



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.583 - SP (2020/0060010-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TARCIS JOSE GUIMARAES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO STUCHI MARCOS - SP287231
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

2. Embora exista o indicativo de reiteração criminosa, o que justificaria, em tese, a prisão para garantia da ordem pública, entendo que as circunstâncias da prática delitiva, notadamente a quantidade da droga apreendida que, apesar de não ser ínfima, também não pode ser considerada exacerbada, não são capazes de evidenciar a necessidade de segregação processual, sendo suficiente, na espécie, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente diante da situação atual de pandemia decorrente do novo coronavírus, a qual torna a constrição ainda mais excepcional.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.583 - SP (2020/0060010-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TARCIS JOSE GUIMARAES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO STUCHI MARCOS - SP287231
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão por mim proferida às fls. 101-105, ementada nos seguintes termos (fl. 101):

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA APREENDIDA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA."

Neste recurso, o *Parquet* Federal sustenta, em síntese, que a prisão preventiva do Agravado se mostra necessária para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime, da periculosidade do Acusado e da possibilidade de reiteração delitiva.

Ressalta que a necessidade de manutenção da segregação provisória se encontra devidamente fundamentada *"na natureza, diversidade e razoável quantidade de drogas apreendidas, bem como no fato do agravado já possuir condenação anterior não transitada em julgado pela prática de tráfico ilícito de drogas"* (fl. 116).

Assevera, ademais, que, quanto à possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas, *"o Tribunal de origem, possuindo melhores condições de avaliar a possibilidade da adoção de tais medidas, reputou mais adequada a manutenção da prisão preventiva do agravado diante das peculiaridades do caso concreto"* (fl. 118).

Salienta, no ponto, que rever essa conclusão *"não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, remédio constitucional que não comporta dilação probatória ou incursão exauriente em matéria de fato"* (fl. 118).

Pleiteia, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, que o presente agravo regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja restabelecida a prisão preventiva do Agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.583 - SP (2020/0060010-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

2. Embora exista o indicativo de reiteração criminosa, o que justificaria, em tese, a prisão para garantia da ordem pública, entendendo que as circunstâncias da prática delitiva, notadamente a quantidade da droga apreendida que, apesar de não ser ínfima, também não pode ser considerada exacerbada, não são capazes de evidenciar a necessidade de segregação processual, sendo suficiente, na espécie, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente diante da situação atual de pandemia decorrente do novo coronavírus, a qual torna a constrição ainda mais excepcional.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

Consta dos autos que a prisão em flagrante do Agravado foi convertida em preventiva, em 04/01/2020, pela suposta prática dos delitos dispostos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, pois foi surpreendido, junto com sua esposa, com **"75 porções da substância entorpecente conhecida como cocaína (50g), e 21 porções da substância entorpecente conhecida como crack (25g)"** (fl. 45).

Constam os seguintes fundamentos no decreto prisional (fl. 26; sem grifos no original):

"Em relação aos requisitos cautelares, o investigado Tarcis possui condenação pelo crime de tráfico de drogas, apesar de não gerar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência pelo decurso do tempo (fls. 31/34) e se envolveu na prática de delitos equiparados aos hediondos (art. 5º, XLIII da CF, art. 2º, caput da Lei nº 8.072/1990 e art. 44 da LD), ou seja, insuscetível de fiança, anistia, graça e indulto. **Portanto, a prisão cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública abalada pela gravidade concreta do delito imputado e pela periculosidade do agente que pratica infrações penais reiteradamente (art. 312 do CPP), possuindo antecedentes na prática do mesmo crime.** Ressalte-se que **a gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a elevada potencialidade lesiva da droga (CRACK e COCAÍNA) e pela quantidade encontrada (75 pinos de crack, uma porção de cocaína e 20 pinos contendo cocaína), bem como pelo envolvimento de mais de um agente em concurso e pelos antecedentes do investigado Tarcis, que podem demonstrar a dedicação a atividade criminosa do investigado, afastando a figura do tráfico privilegiado. Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos para o investigado Tarcis, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal, mormente do crime de tráfico de drogas supostamente praticado pelo investigado (art. 282, § 6º do CPP).**"

O Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância assinalando, em síntese, o que se segue (fls. 48; grifos diversos do original):

"Verifica-se que o Juízo justificou adequadamente o decreto de prisão preventiva com elementos do caso concreto, uma vez que a quantidade de droga apreendida é significativa, não houve indicação precisa de atividade laboral remunerada, de modo a indicar que as atividades ilícitas são fontes (ao menos alternativa) de renda, ou de endereço fixo e, portanto, garantia da vinculação ao distrito da culpa, como também as circunstâncias da própria prisão demonstram a periculosidade do réu, vez que a significativa quantidade e diversidade de drogas encontradas em seu poder demonstram que não se trata de um fato isolado ou esporádico na vida do paciente, até porque um iniciante certamente não levaria consigo tanto entorpecente. Além disso, ressaltou que TARCIS possui condenação pelo crime de tráfico que, apesar de não gerar reincidência pelo decurso do tempo, demonstra que já se envolveu anteriormente na prática de delitos equiparados aos hediondos, ou seja, insuscetível de fiança, anistia, graça e indulto."

Pois bem, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4º, parte final, e § 6º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Na hipótese, conforme salientado na decisão agravada, o Magistrado singular, em decisão mantida pela Corte *a quo*, fundamentou de forma suficiente a custódia processual, consignando, em suma, que o Increpado "**possui condenação pelo crime de tráfico de drogas, apesar de não gerar reincidência pelo decurso do tempo**" (fl. 26), **o que justifica a constrição cautelar para garantia da ordem pública, tendo em vista o risco de reiteração delitiva.**

Contudo, considerando a excepcionalidade da prisão preventiva, entendo que as circunstâncias da prática delitiva, notadamente a quantidade da droga apreendida que, apesar de não ser ínfima, também não pode ser considerada exacerbada – **50g de cocaína e 25g de crack** – não são capazes de evidenciar a necessidade de segregação processual, sendo suficiente, na espécie, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente diante da situação atual de pandemia decorrente do novo coronavírus, a qual torna a constrição ainda mais excepcional.

Registre-se que, em casos similares, quando se trata de apreensão de pequena quantidade de entorpecentes, a Sexta Turma desta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento, mesmo diante da presença de fundamentação concreta para a prisão cautelar.

Assim, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, impõe-se a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

É o que demonstram, entre outros, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO CORPÓREA. DESPROPORCIONAL.

1. Conquanto a prisão cautelar tenha sido decretada com base no risco concreto de reiteração delitiva, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas, em razão da quantidade pouco expressiva das substâncias tóxicas apreendidas (28 g de maconha, 25,8 g de crack e 34,9 g de cocaína) e do fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

2. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas alternativas: a) comparecimento quinzenal em Juízo para informar e justificar suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades; b) proibição de contato com qualquer pessoa envolvida nos fatos; c) proibição de frequentar bares, festas e pontos de difusão de drogas; e d) recolhimento em seu domicílio no período noturno, nos finais de semana e feriados. Caberá ao Juiz processante tanto a implementação quanto a fiscalização e a adequação, caso seja necessário, das medidas aplicadas, sem prejuízo de impor outras que entender pertinentes ou de decretar a prisão preventiva em caso de descumprimento." (HC 581.424/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. No caso, o Juiz de primeira instância mencionou fato concreto que evidencia o periculum libertatis, ao salientar a quantidade de droga em poder do acusado e o fato de ele haver sido surpreendido próximo a estabelecimento escolar. Todavia, não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva. Isso porque, **embora haja referência de comercialização de entorpecentes, além da reiteração delitiva, a quantidade indicada não é exacerbada.**

3. A custódia ante tempus é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos. Esse pensamento, aliás, está em conformidade com a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, substituir a prisão preventiva do réu pelas medidas cautelares indicadas no voto." (HC 606.503/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. DECRETO MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

[...]

3. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

4. Na hipótese, embora o decreto de prisão não seja desprovido de motivação, pois destacou o Juízo de piso a reiteração delitiva do paciente, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Considerando os fatos (a) de ser a prisão a ultima ratio, (b) de não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça bem como (c) a quantidade de drogas apreendidas - 48g (quarenta e oito gramas) de maconha, 4g (quatro gramas) de crack e 32g (trinta e dois gramas) de cocaína -, mostra-se desarrazoada a segregação preventiva, sendo suficiente e adequada a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

5. Ordem parcialmente concedida a fim de substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau." (HC 573.582/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020; sem grifos no original.)

Desse modo, como o Agravante não acrescentou qualquer argumento capaz de infirmar as razões consideradas no *decisum* impugnado quanto às questões suscitadas, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0060010-7

AgRg no
HC 565.583 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000190920208260558 20044124220208260000

EM MESA

JULGADO: 09/02/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO STUCHI MARCOS
ADVOGADO : RICARDO STUCHI MARCOS - SP287231
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TARCIS JOSE GUIMARAES BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TARCIS JOSE GUIMARAES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO STUCHI MARCOS - SP287231
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.